



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



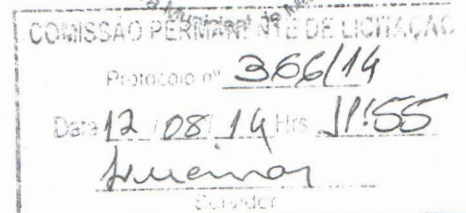
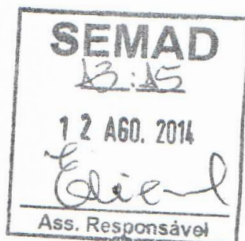
PROCESSO Nº 15.226/2014

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2014 – PMM

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PARECER Nº 560/2014 – CONGEM



Trata-se da análise de processo de contratação direta por meio de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, em trâmite sob o nº 003/2014 – PMM (Processo Administrativo nº 15.226/2014), requerido pela **Secretaria Municipal de Administração – SEMAD**, objetivando a **contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo como objeto a prestação de serviços e a venda de produtos**.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, tendo sido instruído com a seguinte documentação:

- Solicitação de abertura de procedimento licitatório, informando que já foi celebrado o quinto termo aditivo ao contrato celebrado com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, cuja vigência está prestes a atingir o limite legal de sessenta meses – Memo nº 2147/2014 (fl. 02);
- Declaração subscrita pelo Secretário Municipal de Administração, atestando que a despesa não comprometerá o orçamento de 2014, estando em conformidade orçamentária e financeira com a LOA, o PPA e a LDO (fl. 03);
- Extrato de especificação das dotações orçamentárias referentes ao exercício de 2014 (fl. 05);
- Documentação referente à habilitação jurídica da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (fls. 07/18);
- Documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (fls. 19/34, 108 e 135);
- Informação de reajuste dos valores das tarifas dos serviços postais e telegráficos prestados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – Ofício Circular nº 939/2014-SCOA/GEVEN/ECT/DR/PA (fl. 37);
- Cópia das Portarias MF nº 466, de 10/06/2014 (estabelece as estruturas e valores tarifários de referência para os serviços postais e telegráficos nacionais e internacionais) e nº 245, de 03/06/2014 (reajusta as tarifas dos serviços postais e telegráficos, nacionais e internacionais, prestados exclusivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT) – fls. 38/39;
- Primeira minuta do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos (fls. 44/53) e respectivos anexos (fls. 54/103);
- Autorização do Prefeito Municipal para abertura do procedimento licitatório (fl. 104);
- Portaria de constituição e composição da CPL/PMM (fls. 105/106);
- Comprovante de protocolo/cadastro do processo (fl. 107);
- Despacho da CPL/PMM, contendo recomendações à SEMAD (fls. 109/113);
- Segunda minuta do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços, de acordo com as correções recomendadas pela CPL/PMM e acompanhada das tabelas contendo os valores dos serviços postais a serem prestados (fls. 116/132);
- Memorando nº 610/2014-PROGEM, indicando recomendações a serem cumpridas pela SEMAD (fl. 134); e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



• Parecer Jurídico nº 837/2014-PROGEM, favorável à contratação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (fls. 138/140).



Após análise do presente procedimento, observamos o seguinte:

Cuida-se da contratação direta por inexigibilidade de licitação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, tendo como objeto a prestação de serviços e a venda de produtos.

A solicitação da presente contratação veio acompanhada de justificativa, qual seja, proximidade do término da vigência do contrato firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, bem como necessidade de dar continuidade aos serviços postais prestados pela aludida empresa.

Ademais, foi informado que o valor anual estimado para a contratação solicitada corresponde a R\$ 100.000,00, de acordo com o quantitativo utilizado mensalmente pela administração.

Pois bem. Nos termos do §1º do art. 4º do Decreto Federal nº 8.016, de 17/05/2013, “a ECT terá exclusividade na exploração dos serviços de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, conforme inciso X do caput do art. 21 da Constituição”.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 6.538, de 22/06/78, dispõe em seu art. 9º, caput, que “são exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; e III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal”.

Observa-se, pois, que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS detém a exclusividade na exploração das atividades postais listadas no art. 9º da Lei Federal nº 6.538/78, evidenciando-se, assim, a inviabilidade de competição para a contratação de tais serviços.

Por conseguinte, resta configurada a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, I da Lei nº 8.666/93.

Contudo, cumpre-nos asseverar que além das atividades postais descritas no caput do art. 9º da Lei Federal nº 6.538/78, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS explora outros serviços, sobre os quais não detém o monopólio. Nesse caso, será plenamente viável a competição, de modo que não restará justificada a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25 da Lei nº 8.666/93.

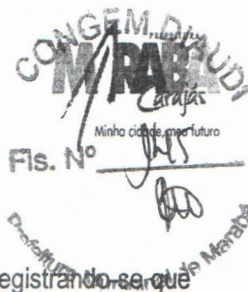
Portanto, a par das considerações acima, **recomendamos que a presente contratação direta tenha como objeto apenas os serviços postais previstos no caput do art. 9º da Lei Federal nº 6.538/78, sob pena de ser caracterizada indevida a inexigibilidade.**

Apenas para ilustrar a recomendação acima, citamos como exemplo o envio de mercadorias e/ou documentos através do serviço de “sedex”. É que nesse caso, várias outras empresas do mercado desenvolvem atividade similar e diante da possibilidade de competição entre elas, resta afastada a hipótese de inexigibilidade de licitação em questão.

Para a pretendida contratação através de inexigibilidade de licitação, necessário se faz o cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 26, § único, incisos II e III da Lei nº 8.666/1993. Assim, foi devidamente justificada nos autos a razão para a escolha do fornecedor, que *in casu*, se confunde com o próprio fundamento da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



inexigibilidade de licitação, qual seja, exclusividade na exploração dos serviços postais.

Além disso, os preços a serem pagos pelos serviços contratados foram justificados, registrando-se que os respectivos valores foram fixados através das Portarias MF nºs 245 e 466/2014, cujas respectivas cópias foram juntadas aos autos.

Portanto, foram preenchidos os requisitos exigidos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à habilitação da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, ficou comprovada através dos documentos e certidões acostados aos autos, ressaltando-se que a mesma goza de imunidade tributária recíproca, segundo os termos dispostos no art. 12 do Decreto Federal nº 509, de 20/03/1969, bem como da decisão prolatada pelo STF nos autos do Agravo de Instrumento nº 486.824-2.

Em se tratando de inexigibilidade de licitação, impõe o *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93 que **as situações de inexigibilidade previstas no art. 25 da Lei nº 8.666/93 devem ser comunicadas à autoridade superior, para fins de ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.**

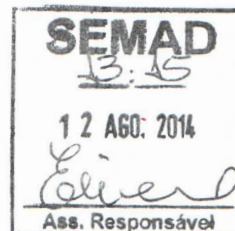
Nesse caso, recomendamos a adoção das providências legais transcritas acima.

Ante o exposto, desde que cumpridas as recomendações e providências legais registradas no presente parecer, não vislumbramos nenhum óbice ao prosseguimento do feito.

À apreciação e aprovação pelo Controlador Geral.

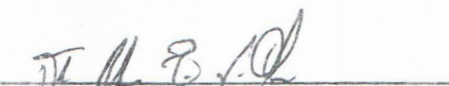
Marabá/PA, 11 de agosto de 2014.


Ana Karolina Lourenço Costa
Diretora de Análise Processual
Portaria nº 4342/2013-GP



De acordo.

À CPL/PMM para conhecimento e adoção das providências subsequentes.
Após, retornem novamente para fins de empenho da despesa.


FÉLIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
Controlador Geral do Município
Portaria nº 015/2013-GP